

A responsabilidade civil da união por danos causados às sociedades de economia mista: uma análise do conflito entre interesse público e interesse da união enquanto controladora



Jefferson Lima de Souza

é Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, graduado em Telecomunicações (CEFET/RJ) e em Direito (UNIRIO), pós-graduando em Finanças e Controladoria pelo IBMEC/RJ.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os aspectos jurídicos que permeiam a responsabilidade civil da União por danos causados às sociedades de economia mista em razão da prática de atos que satisfaçam ao interesse da União enquanto controladora, mas que fujam ao interesse público para o qual a companhia foi criada ou que causem impacto financeiro negativo à companhia. A metodologia utilizada será, basicamente, estudo doutrinário comparativo e exame de trabalhos teóricos, associados a pesquisa descritiva de normas jurídicas aplicáveis ao tema. Estudos de caso podem ser utilizados como forma de ilustrar as análises realizadas. As informações serão analisadas e, mediante métodos indutivos ou dedutivos, pretende-se atingir o objetivo do trabalho, qual seja esclarecer se e de que forma a responsabilidade civil da União pode ser caracterizada por danos causados às sociedades de economia mista em razão da prática de atos que satisfaçam ao interesse próprio da União, mas não ao interesse público. Ao longo da pesquisa foram desenvolvidos, principalmente, temas referentes à função social e à responsabilidade civil, levando em consideração o conflito de interesses latente existente nas sociedades de economia mista, que convivem com o interesse público primário que justificou a criação da companhia, com o interesse da União enquanto acionista controladora, com o interesse dos acionistas minoritários e com as responsabilidades da empresa perante empregados e a comunidade em que



atua. Verificou-se que o ordenamento jurídico estabelece a preponderância do interesse público primário sobre o interesse próprio da União enquanto controladora e sobre o interesse dos acionistas privados, reduzindo, se preciso, a lucratividade da companhia. Nada obstante, os estudos concluíram não ser possível estabelecer de antemão critérios para definir as condutas que podem ser caracterizadas como abuso de poder, devendo ser analisado, em cada caso concreto, o interesse público que justificou a criação da sociedade de economia mista e comparado com a finalidade da conduta adotada pela União enquanto acionista controladora.

Palavras-chaves: Sociedade de economia mista; Responsabilidade do controlador (União); Abuso de poder; Interesse público.

1. INTRODUÇÃO

A União, no papel de acionista controladora de pessoas jurídicas de direito privado, sejam elas empresas públicas ou sociedades de economia mista, faz uso do poder de controle e influencia os administradores a praticar atos de gestão que, por um lado, representam a satisfação do interesse da União enquanto controladora, mas, por outro, significam prejuízo ao patrimônio da companhia.

Tem-se por sociedade de economia mista a pessoa jurídica de direito privado instituída por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de

sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao ente público que a instituiu.

No contexto das sociedades de economia mista abertas e controladas diretamente pela União, o presente trabalho acadêmico analisa os aspectos jurídicos que permeiam a responsabilidade civil da União por danos causados às sociedades de economia mista em razão da prática de atos que satisfaçam ao interesse da União enquanto controladora, mas que não signifiquem a satisfação do interesse público, nos termos dos artigos 117 e 238 da Lei 6.404/1976.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ENQUANTO CONTROLADOR DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

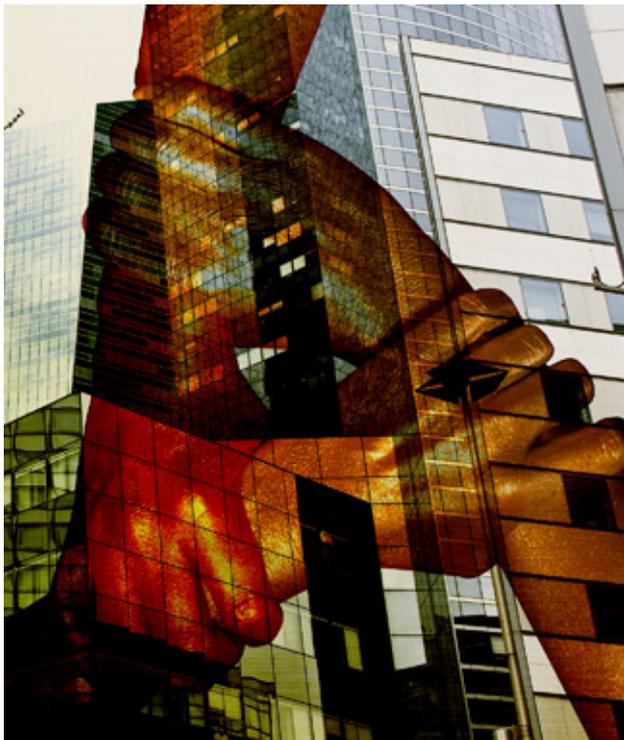
A responsabilidade civil estabelecida no Código Civil, artigos 186 e 187, tem como pressupostos o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre o ilícito e o dano. Distingue-se a responsabilidade objetiva da subjetiva pela existência, nesta última espécie, do elemento culpa. Na responsabilidade subjetiva, a caracterização da culpa do agente é fundamental, pois ninguém deve ser obrigado a reparar um dano sem ter faltado com o dever de cautela em seu agir.

Para os fins deste trabalho, o que mais interessa é a responsabilidade civil caracterizada pelo abuso no exercício de direito, espécie de responsabilidade civil objetiva, de acordo com os artigos 187 e 927 do Código Civil.

Sérgio Cavalieri Filho ensina que o abuso de direito nada mais é do que seu exercício afastado da ética e da finalidade social ou econômica do direito. Em outras palavras, o ato é formalmente legal, mas o titular do direito se desvia da norma, transformando-o em ato substancialmente ilícito. O direito é exercido em confronto com o contexto axiológico da norma legal, não sendo necessário que o agente tenha consciência de ter excedido os limites legais. No exercício abusivo do direito, a conduta é respaldada em lei, mas fere ostensivamente seu espírito. Assinala o autor, ainda, que a ilicitude configuradora do abuso de direito pode ocorrer sem que o comportamento do agente cause danos a outrem. Nem sempre a sanção será a indenização, podendo se traduzir em nulidade de ato, perda de um direito (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 203-205).

Na legislação societária, o ilícito que faz surgir a responsabilidade civil do controlador é o abuso de poder (art. 117), na medida em que ele tem o poder-dever de orientar a companhia para o cumprimento de seu objeto e da função social da empresa.

A responsabilidade do controlador advém da prerrogativa de estabelecer em caráter permanente a política da companhia, seja por meio do voto, seja por meio dos administradores, devendo visar sempre ao interesse social e agir de acordo com os deveres de lealdade, de diligência e de transparência.



O poder-dever do controlador pressupõe o dever de lealdade, medido pelo princípio da boa-fé objetiva (arts. 113 e 422 do Código Civil), que embute o dever de diligência. Não será o controlador responsável por desacertos na condução da companhia caso fique demonstrado ter agido com o devido cuidado e diligência (PINTO JUNIOR, 2009, p. 626).

Assim, a simples ocorrência de prejuízos financeiros não é suficiente para caracterizar a responsabilidade do acionista controlador ou dos administradores, desde que tenham cumprido os deveres de lealdade e diligência e tenham agido em busca do interesse social.

Os elementos caracterizadores da conduta abusiva do controlador são: o exercício efetivo do poder-dever de controle; a antijuridicidade do exercício; o prejuízo dele decorrente; e a relação de causalidade adequada entre conduta e dano, que deve representar a causa principal do dano, sem a qual o dano não teria ocorrido (PINTO JUNIOR, 2009, p. 688-689).

3. O CONFLITO DE INTERESSES NA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Entre os sócios dessas companhias convivem três interesses distintos: o interesse público primário, o interesse público secundário e o interesse privado.

Em primeiro lugar, o interesse público primário representa o interesse da coletividade. Este conceito abrange a noção da função social da empresa e a obrigação de se respeitar os demais acionistas, os que na empresa trabalham e a comunidade em que atua. Inclui ainda o interesse público que justificou a instituição legal da companhia, que pode ser conhecido pela análise da lei instituidora e do estatuto social da empresa.

Em segundo lugar, o interesse público secundário significa o interesse da União enquanto pessoa jurídica de direito público controladora da companhia. O interesse da União não deve ser confundido com o interesse da coletividade. A União deve zelar pela guarda da Constituição e pelo cumprimento das leis (CRFB, art. 23, inciso I), portanto, deve, em tese, orientar a companhia para a consecução do interesse público que justificou sua criação. Em outras palavras, o interesse público secundário deveria coincidir com o interesse público primário. Nada obstante, observa-se, em determinados casos, que a União orienta a companhia para finalidades diferentes daquelas para as quais a empresa foi instituída. Essa dicotomia latente entre interesse público primário e secundário existente no âmbito das sociedades de economia mis-

ta é o objeto principal deste estudo, que será ilustrado por estudos de caso mais adiante.

Em terceiro lugar, o interesse privado representa o interesse dos demais acionistas da sociedade de economia mista. Para simplificar, pressupõe-se que o interesse desses acionistas é a maximização do lucro.

O conflito de interesses que importa para os fins deste estudo ocorre justamente quando a União orienta a companhia para o atingimento do interesse público secundário, ou seja, seu interesse próprio enquanto acionista, sendo ele, nesta hipótese, divergente do interesse público primário.

Segundo Modesto Carvalhosa, o Estado, na qualidade de controlador, deve visar ao interesse público primário (interesse da coletividade), e não ao interesse público secundário (dos aparelhos estatais) ou à finalidade de lucro. Em outras palavras, deve prevalecer sempre o interesse público primário na atividade operacional das sociedades de economia mista (CARVALHOSA, 2009, p. 409).

Segundo ele, a lucratividade da companhia mista, que decorre da sua própria existência, é desejada e constitui meio necessário para a consecução do fim da empresa, que é a satisfação do interesse público primário. O lucro é legítimo sempre que for obtido em decorrência de se estar buscando atingir o interesse público. Na sociedade de economia mista, com a conjugação de capital público e privado, é fundamental que se busque o interesse público e, em consequência, o lucro para remunerar o capital privado. Essa é a equação fundamental da sociedade de economia mista (CARVALHOSA, 2009, p. 410-411).

Em teoria, a valoração dos interesses que permeiam a sociedade de economia mista é pacífica na doutrina; entretanto, na prática, nem sempre o interesse da União enquanto controladora coincide com o interesse público que justificou a criação da sociedade de economia mista (art. 238), daí porque o Estado controlador também pode praticar abuso de poder.

Mário Engler Pinto Júnior entende que o Estado pode praticar abuso de poder de controle quando orienta a companhia, seja pelo exercício do direito de voto, seja por qualquer outro tipo de influência dominante, a agir fora dos limites de seu objeto ou contrariando o interesse social. O abuso, segundo ele, ocorre quando o Estado se apropria dos recursos sociais em proveito próprio ou de terceiros não legitimados, movido apenas pelo interesse público secundário, sem que a medida seja justificável sob a ótica do atendimento ao interesse público primário. O Estado também pode praticar abu-

so de poder por meio de uma conduta omissiva, quando deixa de agir positivamente ao amparo do art. 238 (PINTO JUNIOR, 2009, p. 33).

4. ESTUDO DE CASO: A POLÍTICA DE PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DA PETROBRAS

É notícia corrente na imprensa brasileira e internacional que a Petrobras vinha, em 2014, tendo suas finanças prejudicadas por conta da política de preços de combustíveis e derivados praticada pela companhia, conforme determinado por seu Conselho de Administração, presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda.

A Petrobras é responsável por abastecer o mercado interno e necessita importar petróleo e derivados para complementar sua produção. Embora a empresa tenha o objetivo de alcançar a convergência dos preços no Brasil com as referências internacionais, ela acaba importando produtos a preço de mercado e vendendo no mercado nacional de acordo com a política de preços determinada pela União e sem levar em consideração a variação cambial. Em determinadas épocas, como ocorreu durante meses de 2014, os preços de mercado dos produtos eram superiores aos preços praticados internamente, o que vinha prejudicando as finanças da empresa. Na prática, veiculava-se na mídia que a União vinha utilizado a Petrobras como um instrumento de política econômica de controle à inflação, subsidiando os preços de petróleo e derivados praticados internamente.

A prática do governo é defendida por aqueles que entendem que o controle da inflação e a estabilidade monetária constituem objetivos importantes não só da União, mas do Estado brasileiro. Nesse sentido, o sacrifício da rentabilidade das empresas estatais, não apenas da Petrobras, estaria em consonância com o interesse público da empresa estatal. Acrescentam que o lucro da Petrobras não estaria sendo prejudicado, pois, no longo prazo, os preços externos e internos tendem a ficar alinhados. Isso significa que, em determinados momentos, o preço interno esteve superior ao preço externo e nem por isso a Petrobras teve de baixar seus preços. Sustentam, ainda, que a prática é necessária para diminuir a volatilidade dos preços de petróleo e derivados e a volatilidade da inflação, que é indesejável para a empresa e para o país.

Por outro lado, a prática do governo é criticada por quem entende que a Petrobras tem sofrido excessiva interferência em suas atividades, pois está sendo impedida de repassar custos para o preço final de venda

dos produtos. Os preços devem variar, em uma economia livre, em razão da variação de fatores que influenciam a oferta e a demanda e de custos.

Para o deslinde da questão, faz-se necessário sopesar até que ponto a finalidade da orientação dada à estatal é compatível com o interesse público primário da companhia, aqui entendido como o interesse público que justificou sua criação.

A Petrobras teve sua criação autorizada, em 1953, por meio da Lei 2.004/1953, que dispôs sobre a Política Nacional do Petróleo. Em 1997, o Congresso Nacional editou a Lei 9.478, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo e que revogou o normativo anterior. A lei alterou sutilmente o objeto social da Petrobras e estabeleceu que suas atividades seriam desenvolvidas em caráter de livre competição. Em 2002, a Lei 10.438 autorizou a Petrobras a incluir em seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

Atualmente, nos termos do Estatuto Social da Petrobras, a companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de

energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

É fácil perceber que não cabe à Petrobras participar de políticas que tenham o objetivo de controlar a inflação do país. Assim, não há fundamento jurídico para sustentar o suposto controle de preços que a Petrobras praticaria na venda de seus produtos com a finalidade exclusiva de controlar a inflação.

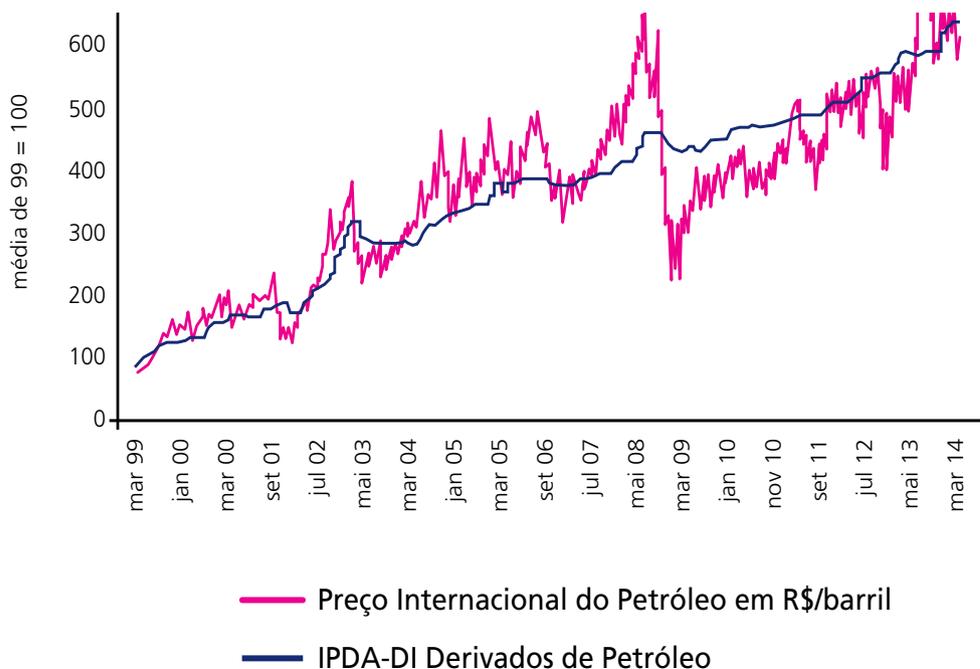
É importante verificar, todavia, se procede a alegação de que os preços praticados pela estatal no longo prazo convergem para um alinhamento com os preços de mercado praticados internacionalmente. Se em determinados momentos o preço de mercado internacional esteve abaixo do preço de venda no mercado interno e nem por isso a Petrobras foi orientada a reduzir seus preços praticados internamente, pode fazer sentido a tese de que exista uma política de preços, ainda que implícita, que desaconselhe reajustes no curto prazo para evitar volatilidade dos preços de petróleo e derivados internamente.

A solução da questão passa pelo exame da finalidade para a qual a União estabelece a política de preços da Petrobras.

Por hipótese, deixar de repassar as variações de curto prazo com a finalidade principal de controlar a inflação não faz parte do objeto social da companhia e, neste caso, a União estaria incorrendo em abuso de poder.

Gráfico 1:

Preços do petróleo e derivados



Fontes: Bloomberg e BCB
Elaboração: Banco Central

Também por hipótese, deixar de repassar as variações de curto prazo com base em uma política de preços efetiva e não com a finalidade de represar a inflação não configura ato de abuso de poder. A volatilidade dos preços no curto prazo, tanto para cima quanto para baixo, gera incerteza quanto às receitas futuras esperadas da companhia e prejudica seu planejamento.

A prática de abuso de poder por parte do controlador é requisito fundamental para se estabelecer a prática do ato ilícito e, conseqüentemente, a responsabilidade civil do controlador. Não havendo abuso de poder, não há que se falar em responsabilidade civil da União.

De acordo com relatório do Banco Central, os preços dos derivados de petróleo no atacado (gasolina e gás de cozinha) são ajustados periodicamente, procurando manter a equivalência em relação aos preços internacionais em reais, conforme gráfico abaixo:

No período entre o início de 2009 e meados de 2013, os preços praticados internamente foram superiores às referências internacionais. Ou seja, em tese, a Petrobras importava petróleo e derivados a preços menores e vendia internamente a preços maiores, lucrando com essa diferença. Caso os preços internos tivessem que acompanhar a variação dos preços externos, a Petrobras deveria ter reduzido os valores praticados internamente e não o fez.

Dessa forma, não há fundamento para sustentar que a Petrobras, no momento em que os preços externos estavam maiores que os preços internos, deveria aumentar seus preços para acompanhar a variação de curto prazo.

A regra é única e deve ser aplicada em ambos os casos, seja de vantagem ou de desvantagem para a companhia. Não se pode afirmar que o lucro da Petrobras estivesse sendo comprometido nos meses de 2014 em que os preços internacionais eram maiores, pois, no passado, ele foi, em tese, beneficiado.

A análise do gráfico permite supor que os preços internos acompanhem os preços de mercado no longo prazo.

Portanto, de acordo com as informações analisadas, conclui-se que a União, nas hipóteses analisadas, não pratica abuso de poder na definição dos preços de petróleo e derivados adotados internamente pela Petrobras. O prejuízo momentâneo sofrido pela companhia decorreu da política de preços que visa à previsibilidade da receita da Petrobras e, de forma indireta, à estabilidade dos preços de petróleo e derivados praticados internamente.

5. ESTUDO DE CASO: OS ATRASOS NOS REPASSES DE VALORES DEVIDOS AOS BANCOS PÚBLICOS

Com a deterioração das contas públicas no ano de 2014 e a crescente ameaça de o governo não cumprir a meta de superávit imposta pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, há notícias de que o Tesouro Nacional tem atrasado os repasses devidos aos bancos públicos relativos ao pagamento de crédito agrícola ou de financiamento de atividades produtivas.

Os subsídios são permitidos por políticas públicas da União, porém a execução compete aos bancos públicos, que efetivamente fazem o dinheiro chegar às mãos dos produtores. Como os subsídios são concedidos pela União, os bancos figuram como credores desta com relação aos valores repassados aos beneficiários.

O banco público tem a dupla missão de atender à demanda dos depositantes e tomadores de crédito, cabendo-lhe oferecer alternativa mais segura de poupança popular. Tem também a função de realizar negócios e aceitar riscos que não interessam aos bancos particulares, mas que possuem relevância estratégica para o desenvolvimento socioeconômico, dentro de certos patamares prudenciais. Cabe ainda ao banco público fomentar a concorrência com a adoção de tarifas e juros menores, sem, no entanto, afetar a rentabilidade do conjunto de operações.

Diversas reportagens informam que o governo vem atrasando o repasse de recursos ao Banco do Brasil referentes ao fomento do crédito agrícola como uma forma de tentar momentaneamente aumentar o superávit do governo.

Para analisar se a prática do Tesouro está em consonância com as normas legais, é necessário recorrer ao estatuto social do Banco do Brasil. O art. 5º do estatuto estabelece que o banco e a União devem celebrar contrato para a realização de financiamentos de interesse governamental, devendo a União deixar os recursos correspondentes à disposição do Banco, devidamente remunerados.

No âmbito do Direito Civil, a União estaria em mora perante o Banco do Brasil, na medida em que não estaria repassando os valores definidos contratualmente.

A inadimplência contratual pode caracterizar a responsabilidade civil da União no caso. Os pressupostos da responsabilidade civil contratual estão presentes: supõe-se que o contrato seja válido; supõe-se que a União esteja em mora, caracterizando o ilícito contratual; o dano consiste no comprometimento do fluxo de

caixa do Banco do Brasil, na medida em que fica privado de recursos financeiros para fazer giro a seus negócios; e a relação de causalidade decorre do fato de que se a União cumprisse com suas obrigações contratuais no tempo fixado, o dano não existiria.

No âmbito do direito empresarial, a conduta da União poderia, em tese, ser caracterizada como abuso de poder do controlador, nos termos do art. 117 da LSA.

Com essa conduta a União estaria incorrendo em verdadeira quebra do dever fiduciário do parágrafo único do art. 116 da LSA, pois estaria usando o poder de controle para satisfazer seu interesse próprio de aumentar momentaneamente o superávit, deixando de lado a missão pública do Banco do Brasil.

Caracterizado o abuso do poder de controle por parte do acionista controlador, o prejuízo dele decorrente e estabelecida a relação de causalidade entre a conduta e o dano, configura-se a responsabilidade civil do controlador e a consequente obrigação de indenizar a companhia prejudicada.

Entre as boas soluções que podem mitigar o efeito nocivo do abuso ou desvio de poder nas empresas estatais, destacam-se as práticas desenvolvidas recentemente de governança corporativa.

6. CONCLUSÃO

O debate acerca do intervencionismo do governo na economia tem gerado muitas discussões no meio acadêmico. Entre os temas mais discutidos encontra-se

o sacrifício da lucratividade das empresas estatais com o objetivo de orientar as políticas públicas definidas pela União, na qualidade de acionista controladora.

O objetivo deste trabalho foi analisar, juridicamente, em que medida as condutas da União na orientação das sociedades de economia mista podem ser consideradas lícitas ou ilícitas.

Selecionou-se o caso da política de preços praticada pela Petrobras na venda de petróleo e derivados internamente, que estaria, de acordo com o que tem sido veiculado abertamente pela mídia, em desconspasso com os preços praticados no mercado. Constatou-se que a Petrobras não tem repassado aos preços internos as variações positivas nem negativas de curto prazo observadas no preço de mercado no exterior. Concluiu-se, portanto, que a União não tem agido com abuso de poder no caso da política de preços de combustíveis e derivados da Petrobras.

Examinou-se o caso dos atrasos nos repasses de valores devidos pelo Tesouro Nacional aos bancos públicos em pagamento aos valores gastos com financiamento aos produtores rurais e outros créditos. Concluiu-se que a conduta da União pode ser caracterizada como abuso de poder, na medida em que estaria em mora no cumprimento com as obrigações pactuadas.

O estudo mostra-se relevante na medida em que muito se discute a intervenção do Estado na economia e o papel das sociedades de economia mista, assim como pelo aumento da importância que se tem dado às práticas de governança corporativa, inclusive nas empresas estatais.



REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <www4.bcb.gov.br/pec/gci/port/focus/faq%205-pre%C3%A7os%20administrados.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Modalidades de intervenção do Estado na ordem econômica. Regime jurídico das sociedades de economia mista. Inocorrência de abuso de poder econômico. In: _____. Temas de direito constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 389-434.

_____. Regime jurídico das empresas estatais. RDA: revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, v. 242, p. 85-93, out./dez. 2005.

BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito societário. 13. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.4 tomo 1. 433 p. Artigos 206 a 242.

_____. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas: artigos 75 a 137. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. Vol. 2.

_____. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas: artigos 243 a 300. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. Vol. 4 tomo II.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2014. xxvi, 641 p.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 85, n. 732, p. 38-46, out. 1996.

_____; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

LOPES, Ana Frazão Azevedo. Empresa e propriedade: função social e abuso de poder econômico. São Paulo: Quartier Latin, 2006. 335 p.

MUKAI, Toshio. O direito administrativo e o regime jurídico das empresas estatais. 2 ed. ver. e ampl. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2004. 384 p.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Disponível em: <<http://www.oecd.org/>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Diretrizes da OCDE sobre governança corporativa para empresas de controle estatal. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/ca/corporategovernanceofstate-ownedenterprises/42524177.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Disponível em: <<http://www.investidorpetrobras.com.br/pt/governanca/estatuto-social/>>. Acesso em: 3 nov. 2014.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. O Estado como acionista controlador. 2009. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-17112011-111844/>. Acesso em: 2014-3-21.

REVISTA CAPITAL ABERTO. São Paulo: Gigante sem destino, ano 10, n. 120, ago. 2013.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Sociedade anônima: interesse público e privado. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, n. 127, p. 7-20, 2002.

NOTA

- 1 Considerando o processo de revisão cega por pares, solicitamos que não seja indicado o nome do autor. Este dado será incluído caso o artigo seja aprovado para publicação, sendo consideradas as informações registradas quando do cadastro do autor.